AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111757 - RS (2023/0421229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		CESAR DELANO LAMAISON JUNIOR - RS078467
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
AGRAVADO	:	ERVINO PEDRO SCHEFFEL
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC.

1. É cediço no STJ que descabe Recurso Especial contra decisões monocráticas exaradas pelos Tribunais de Segundo Grau, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente, sobretudo nos casos em que não se tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal por ocasião do julgamento dos Aclaratórios.

2. Não houve modificação do entendimento monocrático pelo referido órgão colegiado, de forma que não se justifica a ausência de interposição do Agravo na Corte de origem.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42179048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: c4709c78-1d62-40d4-8558-acb4d1431fda

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42179048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: c4709c78-1d62-40d4-8558-acb4d1431fda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111757 - RS (2023/0421229-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		CESAR DELANO LAMAISON JUNIOR - RS078467
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
RECORRIDO	:	ERVINO PEDRO SCHEFFEL
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO SEM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC.

1. É cediço no STJ que descabe Recurso Especial contra decisões monocráticas exaradas pelos Tribunais de Segundo Grau, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente, sobretudo nos casos em que não se tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal por ocasião do julgamento dos Aclaratórios.

2. Não houve modificação do entendimento monocrático pelo referido órgão colegiado, de forma que não se justifica a ausência de interposição do Agravo na Corte de origem.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

> (...)
> Denota-se que o decisum cingiu-se a transcrever os fundamentos da decisão monocrática recorrida, sem manifestação mínima e oportuna acerca dos fundamentos invocados pela recorrente, tampouco a evidente omissão quanto ao afastamento dos efeitos do Plano no tocante à atualização, contrariando de forma explícita o que dispõe o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, bem como possibilitando, à

Documento eletrônico VDA41999264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:57
Código de Controle do Documento: b5261650-4207-4eaf-b2d9-ac377a8b5dfc

revelia do texto legal, afastar a prescrição intercorrente.

Ou seja, o acórdão recorrido manteve-se recalcitrante em seus vícios. Sendo assim, a Companhia interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, por violação, no caso, ao art. 1.022, II, do CPC, já que o Tribunal a quo não se pronunciou, comme il fallait, sobre questões substanciais da causa e que implicam diretamente no resultado do julgado, bem como aos arts. 9º, II, 49, 59 e 126, todos da Lei 11.101/2005

(...)

Ocorre que, d.m.v, o entendimento do i. Ministro Relator baseou-se em premissa equivocada, pois desconsiderou o fato de que a decisão recorrida por meio do Recurso Especial não se tratava de decisão monocrática, sendo de última instância e descabendo qualquer outro recurso na instância ordinária.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, é cediço no STJ que descabe Recurso Especial contra decisões monocráticas exaradas pelos Tribunais de Segundo Grau, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente, sobretudo nos casos em que não se tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal por ocasião do julgamento dos aclaratórios. Ademais, não houve modificação do entendimento monocrático pelo referido órgão colegiado, de forma que não se justifica a ausência de interposição do Agravo na Corte de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO COM EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISTORCIDAS DA MOLDURA FÁTICA DELIMITADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. É cediço nesta Corte que não cabe recurso especial contra decisões monocráticas exaradas pelos Tribunais de Segundo Grau, ainda que os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA41999264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:57
Código de Controle do Documento: b5261650-4207-4eaf-b2d9-ac377a8b5dfc

tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente, sobretudo nos casos em que não se tenha aplicado o princípio da fungibilidade recursal quando do julgamento dos aclaratórios. No entanto, no caso em apreço os aclaratórios foram acolhidos com efeitos infringentes, alterando em tudo aquilo que foi decidido monocraticamente. Nessa toada, em havendo reconsideração da decisão monocrática pelo órgão colegiado em sede de embargos de declaração, a instância ordinária resta esgotada, pois não há espaço para a interposição do agravo do § 1º do art. 557 do CPC. Inaplicável a Súmula n. 281/STF.

2. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão da decadência. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada para por fim à lide.

3. No presente recurso especial, a Fazenda Nacional alega que não haveria que se falar em prestações sucessivas de CPMF se a referida exação foi extinta em 31/12/2007, bem como entende que o pleito da impetrante quanto à inexigibilidade da CPMF no primeiro trimestre de 2004 - em razão do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal - não comporta discussão em sede de mandado de segurança, haja vista que já se passaram mais de 120 dias do último ato apontado com lesivo, o que caracteriza a ocorrência da decadência.

4. As razões deduzidas pela recorrente estão distorcidas da moldura fática apresentada pelo acórdão recorrido, o qual consignou que o mandamus trata do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF sobre receitas de exportação. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal, o presente feito encontra óbice no teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.254.071/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 15/8/2011.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41999264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:57
Código de Controle do Documento: b5261650-4207-4eaf-b2d9-ac377a8b5dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.111.757 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421229-5

Número de Origem:
50748450520238217000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	CESAR DELANO LAMAISON JUNIOR - RS078467
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
RECORRIDO	: ERVINO PEDRO SCHEFFEL
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	CESAR DELANO LAMAISON JUNIOR - RS078467
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866
AGRAVADO	: ERVINO PEDRO SCHEFFEL

Documento eletrônico VDA42131376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:13
Código de Controle do Documento: 0d6ac771-e1c9-41ac-a898-0f23fece262c

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:13
Código de Controle do Documento: 0d6ac771-e1c9-41ac-a898-0f23fece262c